



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.657 - SP (2016/0238561-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTRO(S) -
SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : MOISES MARCOS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – quase 90 kg de maconha –, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.657 - SP (2016/0238561-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS

**ADVOGADO : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTRO(S) -
SP331009**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : MOISES MARCOS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MOISES MARCOS DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2167782-42.2016.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do paciente – pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – e custódia preventiva, mormente por ser o acusado primário e portador de bons antecedentes.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 124-126) e prestadas as informações (fls. 132-154 e 156-179), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 182-184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.657 - SP (2016/0238561-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – quase 90 kg de maconha –, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi preso em flagrante, em 10/8/2016, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva em 11/8/2016, sob a seguinte motivação (fls. 95-, grifei):

[...] 5. E o caso reclama a prisão preventiva. Além dos elementos indicarem a ocorrência de tráfico, **devido à grande quantidade de drogas com ele apreendida, totalmente desproporcional à qualidade de usuário, e incompatível com sua atividade econômica informada (desempregado)**. Ademais, o fato versa crime doloso e apenável com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência de crime e tomam presentes indícios suficientes de autoria. Tenho que a prisão é necessária por garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal. Explico. **Os fatos revelam**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressiva gravidade e traduzem a periculosidade concreta da atuada, tornando a prisão cautelar necessária por garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Com efeito: (a) são notórios os danos produzidos pela atividade desenvolvida pelo acusado em uma cidade do porte de Campinas, sendo responsável pela desestabilização familiar e social no local; (b) **a enorme quantidade de drogas, forma de acondicionamento, e demais petrechos utilizados para o tráfico indicam o seu envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas,** (c) os averiguados possuem maus antecedentes, e, inclusive, a maioria deles, pelo mesmo delito agora investigado, (d) não possuem, ao que tudo indica, ocupação lícita definida, o que indica que caso permaneçam em liberdade, voltará a delinquir, (e) Ademais, não possuem fortes vínculos com o distrito da culpa, o que indica que poderá inviabilizar a aplicação da lei penal, além de que o fato de ser evadido do sistema prisional demonstra a falta de comprometimento e maturidade para permanecer em liberdade durante o trâmite processual.

O Ministério Público ofereceu denúncia, em 15/9/2016, imputando ao paciente a prática dos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, sob a acusação de que, na data dos fatos, ele e os demais acusados tinham em depósito o "total de 95 porções pesando **89,8kg de maconha**, para fins de tráfico" (fl. 173, grifei).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que, em audiência realizada no dia 14/3/2017, foi determinada a cobrança do laudo da arma apreendida e da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento e, posteriormente, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Inicialmente, registro ser assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao ressaltar a **grande quantidade de entorpecentes apreendidos – quase 90 kg de maconha –**, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade das drogas apreendidas revela a maior reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, ela é elemento suficiente para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.**

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso dos autos, a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, **em razão das circunstâncias concretas do flagrante, bem como na expressiva quantidade de entorpecente apreendida - 1.184 gramas de maconha**, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 384.879/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/3/2017, grifei.)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0238561-3

HC 370.657 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009193820168260548 20160000624379 21677824220168260000 9193820168260548

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTRO(S) - SP331009
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MOISES MARCOS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.